



Keywords: Conflict - Peace - Culture of Peace - Common

1 INTRODUÇÃO

Em face das mudanças vertiginosas das interações sociais e dos progressos científicos, a sociedade se depara imersa neste processo, cujas consequências ainda são muito abertas e expostas a novos conflitos.

Ante tais conjecturas, pretende-se questionar com o presente artigo: Como surgem os conflitos? Como historicamente a paz foi tratada? Qual o seu conceito e o conceito de Cultura de Paz? O que seria o Comum e os Bens Comuns? Como o Comum se assemelha a Cultura de Paz? Há a possibilidade de alcançar a paz com métodos pacíficos?

Primeiramente, tenta-se alinhar algumas respostas a estas questões propondo um exame do tema a partir da compreensão do conflito sobre a reflexão de alguns autores notórios. Na sequência, pauta-se em discorrer o aspecto histórico e conceitual da Paz e Cultura de Paz. Após, discorrer-se-á sobre o Comum e Bens Comuns. No terceiro momento, abordar-se-á a Cultura de Paz e sua simetria com o Comum. Em arremate, objetiva-se demonstrar a viabilidade do emprego das Práticas Colaborativas enquanto meio adequado de resolução de conflitos.

Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo, aplicando-se as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

2 LUZES E SOMBRAS DO DIREITO HUMANO À PAZ

2.1 Do conflito à Paz

O ser humano é sociável, razão pela qual os conflitos, de naturezas diversas, existem. Muitos destes estão enraizados na essência do homem e nas culturas, assim, é ilusório acreditar que haverá uma sociedade sem conflitos.

Nos primórdios da humanidade, a base da organização jurídica nas sociedades primitivas era o vínculo sanguíneo, de modo que, as pessoas de



Nesse cenário, traz-se argumentos que legitimam a criação do Estado como homem artificial; analisando as condições objetivas em que se encontram os homens, no estado de natureza, onde existem condições independentes de sua vontade. As paixões humanas são as condições objetivas, onde a primeira, “na medida em que são iguais por natureza, os homens são capazes de obter uns aos outros o mal máximo, a morte”; e a segunda, é “a escassez de bens, para o qual pode acontecer que mais de um homem deseje possuir a mesma coisa, o mesmo dá lugar a cada um deles a esperança de conseguir seu próprio fim”. Diante de tal axioma, nasce a desconfiança recíproca entre os homens, estímulo para preparar-se para a guerra e não pela busca da paz. Mesmo não sendo um político militante, preocupado com a realidade³ que o assolava - período em que seu país encontrava-se em guerra civil - relacionado com os problemas de seu tempo, ele percebe que o conflito é algo próprio da natureza humana quando insere que “jamais poderá deixar de ter alguns inconvenientes”, defendendo a união contra a anarquia e não a liberdade contra a opressão. Pela anarquia, o homem regressa ao seu estado de natureza, o mal que teme não é o da opressão que deriva do excesso de poder, mas sim, a insegurança que deriva do defeito de poder. Intenta-se, com isso, clarear os perigos da não existência de limites e de regras que impossibilitassem aos indivíduos o uso indiscriminado de seus direitos e liberdades (HOBBS, 1999; BOBBIO, 1995).

No modelo contratualista proposto por Hobbes, os homens pactuam e transferem a um terceiro - tal transferência não legitimada, todavia, via contrato, como hoje vemos todos os seus poderes. Surgindo o Estado civil, por uma ação humana e não divina, com o objetivo de dar a segurança inexistente no estado de natureza do homem. Assim, o seu (Estado) fim é a proteção da vida e paz dos súditos (VIEIRA, 2015).

³ O período histórico em que Hobbes viveu foi bastante turbulento, ele viu o sistema político inglês entrar em colapso, tendo que largar todas suas posses na Inglaterra e fugir para a França, por correr risco de vida em solo inglês. As experiências vividas pelo autor influenciaram significativamente sua forma de pensar. O pessimismo quanto à natureza do homem, o caráter belicoso uns com os outros que os homens adotam quando não tem suas ações coordenadas ou coagidas por uma autoridade central, a necessidade de um poder central forte para garantir o cumprimento das leis e o direito à vida (Vilma Felipe Costa de Melo; Saulo Felipe Costa; Cletiane Medeiros Araújo, 2018).



John Locke viveu no mesmo período - guerra civil inglesa - de Thomas Hobbes - e também defendia um contrato social; em sua teoria, porém, o estado de natureza não é um estado de guerra, mas, eventualmente, poderia tomar este norte, manifestando-se em estado de guerra quando difícil resilir ao estado de paz original (BOBBIO, 1998).

Nesse sentido, perpetua-se uma diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra, conforme disciplina Locke (1994, p.92):

Temos aqui bem clara a diferença entre o estado de natureza e o estado de guerra, os quais, embora já tenham sido objeto de confusão por algumas pessoas, estão muito distantes um do outro: um é um estado de paz, benevolência, assistência e conservação recíprocas; o outro, um estado de hostilidade, maldade, violência e mútua destruição.

Dessa forma, não concordava com o poder de um Estado Absoluto, propugnando um Estado mínimo. Sustentava que a busca pelo conhecimento das resoluções de conflitos deveriam ocorrer por meio de experiências e, não por deduções/especulações. Para ele, o homem nascia em um estado de pureza e tudo o que adquiria ao longo da vida seria decorrente da sua convivência em sociedade, cabendo ao Estado apenas o papel de aplicador da lei, através do contrato social (VIEIRA, 2015).

Para Vieira (2015), no estado de natureza de Jean Jaques Rosseau, o homem seria bom selvagem - “ovelha” enquanto em Hobbes “todos são lobos”, contudo, afirma que os homens convivem em harmonia, possuem liberdade, não são bons nem maus, porém a sociedade – a ganância pela propriedade - que os faz serem corrompidos, devendo o Estado criar leis para devolver aos homens ao seu estado de felicidade que, assim, gozavam na natureza.

Dessarte, insere Maruyama (2010, p. 121): “Na ótica de Rousseau, a guerra não pode existir no estado de natureza porque supõe um conflito, não entre indivíduos, mas entre povos. No estado puro de natureza, não havendo associações, não pode tampouco haver guerras”.

Assim, gradualmente, as formas de resolução dos conflitos foram se aperfeiçoando, restando sistematizadas em regras procedimentais e leis pelo



Estado, como base para a organização política, social e jurídica das civilizações mais desenvolvidas (LAGO, 2009).

Entretanto, não se pode olvidar a função social do conflito: de modificações culturais, evoluções de realidades não praticadas anteriormente, frente a atual conjectura da modernidade. Como sublinhado por Moore (1998, p.5), “O conflito não é necessariamente ruim, anormal ou disfuncional, é um fato da vida”.

Quando se infere que o conflito pode ter efeito positivo, é justamente porque as mudanças se dão pela insuficiência e ineficácia dos modelos que outrora eram vigentes; ao se analisar a história da humanidade, consegue-se observar momentos de continuidades e rupturas.

O conflito pode ensejar práxis positivas, porém, também pode ser danoso, na medida em que os conflitos negativos, antítese da *pax*, podem culminar à guerra, morte, destruição, violência, agressão, em um estado de inimigos.

A partir das luzes lançadas por esses pensadores acerca da guerra, paz e o papel que o Estado deve ocupar na resolução de conflitos, é natural que se questione, o que é paz? Como alcançá-la? O Estado sempre a provê?

2.1 Considerações históricas e conceituais

Paz e Cultura de Paz estão ligadas aos seres humanos, no entanto, nem sempre foram reconhecidas como instrumento para a gestão dos conflitos humanos. Somente depois dos horrores cometidos na segunda grande guerra, é que se passou, a tomar consciência da importância de serem reconhecidas como potencial instrumento de gestão e transformação social.

Desse modo, foi a partir de tais acontecimentos, que passou a ser falado em Cultura de Paz, e assim, surgindo os primeiros deslindes de conceitos acerca do tema.

As atrocidades cometidas após a II Grande Guerra levaram os Estados a refletirem sobre a necessidade de criação de um direito mundial que



however, is the creation of a common world, a world that, for better or worse, we all share, a world that has no "outside." Along with nihilists, we have to recognize that, regardless of how brilliantly and trenchantly we critique it, we are destined to live in this world, not only subject to its powers of domination but also contaminated by its corruptions. Abandon all dreams of political purity and "higher values" that would allow us to remain outside! Such a nihilist recognition, however, should be only a tool, a point of passage toward constructing an alternative project [...]⁶

As consequências da Modernidade Líquida sejam elas culturais e/ou psicológicas, ensejam desequilíbrios, assim, urge a necessidade de possíveis soluções, com esse fim, surge o **comum**, como resposta a momentos de crise, uma nova onda de "consciência social coletiva".

Portanto, é importante a reflexão:

Despertar para o comum é, por isso, indispensável, se quiser recuperar a continuidade histórica do nosso viver em sociedade jurídico-política, com os contributos civilizacionais que o tempo longo lhe acrescentando e sabendo que a proximidade do cidadão à solução, a sua participação nela, é razão da força com que essa solução será concretizada. Para este despertar torna-se necessário reatar o momento anterior ao adormecimento, sem que tal signifique um retorno nostálgico a um qualquer tempo perdido. Acompanhado da mundivivência, entretanto, adquirida, este reatar reflete uma busca do tempo futuro, uma procura feita de inventiva, porque em causa está descobrir a melhor forma de assegurar a dignidade da pessoa e sua projeção futura, numa sociedade que aprendeu culturalmente a identificar-se e a autonomizar-se e na qual os cidadãos, na sua liberdade/responsabilidade, se sentem participantes dos problemas que **lhes dizem respeito** (GONÇALVES; PATO; SCHMIDT, 2013, p.52).

O **Comum**, nessa premissa, seria o agir em comum, com a mesma finalidade, um princípio político constituído pela atividade específica da deliberação, julgamento, e pela tomada de decisões em conjunto, isto é:

Não sendo objeto, o comum não é coisa (*res*), tampouco propriedade

⁶ Tradução livre: Guerra, sofrimento, miséria e exploração caracterizam cada vez mais nosso mundo globalizado. Há tantas razões para procurar refúgio em um reino "fora", algum lugar separado da disciplina e controle do Império emergente de hoje ou até mesmo algo transcendente ou princípios e valores transcendentais que podem guiar nossas vidas e fundamentar nossa ação política. Sobre o principal efeito da globalização, no entanto, é a criação de um mundo comum, um mundo que, para melhor ou pior, todos nós compartilhamos, um mundo que não tem "fora". Ao lado dos nihilistas, temos que reconhecer que, independentemente de quão brilhante e criticamente, nós estamos destinados a viver neste mundo, não somente sujeito a seus poderes de dominação, mas também contaminado por suas corrupções. Abandone todos os "sonhos de pureza política e valores" que nos permitiriam ficar de fora! Tal reconhecimento nihilista, no entanto, deveria ser apenas uma ferramenta, um ponto de passagem para construindo um projeto alternativo (HARDT; NEGRI, 2009, P.8).



ou característica de uma coisa que constitua sua essência. Portanto, o comum não se confundirá com o *que* é comum em razão de tal ou qual propriedade inerente a sua natureza: por exemplo, a luz ou o ar são inegavelmente “comuns”, mas nem por isso são da esfera do comum. O comum também não se confundirá com o *que* é comum em direito e pode ser tanto uma coisa material (o alto-mar, as águas correntes não dominiais, os espaços classificados como patrimônio comum da humanidade etc.) como uma coisa imaterial (ideias, informações relativas ao mundo real, descobertas científicas, obras intelectuais de domínio comum). A categoria jurídica “coisa comum” (*res communis*) desvincula as coisas da atividade, embora seja apenas pela atividade que as coisas possam realmente se tornar comuns. Portanto, ela deve ser abandonada (DARDOT; LAVAL, 2017, n.p).

Deste modo, sendo o **Comum** um princípio político de coobrigação para todos os que estejam envolvidos numa mesma atividade, como consequência surge os **bens comuns** que são do coletivo. Por sua natureza mais ampla, envolve os fundamentos da vida coletiva dos homens no planeta: relação com a natureza, a produção de vida, organização coletiva (política) leitura, avaliação e expressão da cultura. Também é uma herança, como num estado (bem-estar, viver bem) resultado de todo os parâmetros da vida dos seres humanos, homens, mulheres, animais com o mundo (DARDOT; LAVAL, 2017).

Assim, há **bens comuns** de diversos tipos a depender do tipo de atividade dos protagonistas que os instituem, e que os mantenham a exemplo dos rios comuns, florestas comuns, produções comuns, sementes comuns, conhecimentos comuns; de comunidades tradicionais e indígenas, comuns sociais e cívicos, digitais, culturais e referentes ao conhecimento - um princípio filosófico no qual pode ser incluído o chamado de comum do mundo digital ou imaterial, como as plataformas dos *creatives commons* -, comuns urbanos, entre outros (DARDOT; LAVAL, 2017).

Os **bens comuns** podem ser definidos como o público não-estatal ou nem público e nem privado, mas do coletivo, que garanta o acesso universal através da participação direta dos cidadãos na administração dos serviços. O que significa dizer que tais serviços/bens são de propriedade do Estado, ou que este seja o único gestor, mas sim, todos os usuários/cidadãos. Por conseguinte, significa dizer que, os cidadãos não se sentirão somente “consumidores”, “marginalizados” ou “excluídos”, mas como verdadeiros



cidadãos participando lado a lado nas deliberações e decisões concernentes a eles próprios, a exemplo das ocupações do movimento 15M⁷ ou *Los Indignados*⁸, na Espanha (DARDOT; LAVAL, 2017).

Podem-se citar outros exemplos de cooperação em prol do **comum** no movimento 15M, os quais poderão servir de estímulos para aqui serem aplicados, como formas de democracia participativa: Assembleia Virtual, iniciativas como *Ahora tu decides* (Agora você decide) – que incentiva referendos digitais sem mediação do Estado –; as *Urnas Indignadas* colocadas nas ruas ou as mesas de consulta sobre a saúde; *Graba tu pleno* (Grave sua assembleia), que estimula os cidadãos a gravar os encontros políticos para garantir a transparência (GUTIÉRREZ, 2013).

No que concerne ao mundo jurídico, a *Comisión Legal Sol* é uma mutação para o coletivo, alguns advogados já trabalhavam em rede há algum tempo, compartilhando petições jurídicas e incentivando as licenças livres em sua documentação, com o 15M, essas atuações se multiplicaram se tornando uma microutopia jurídica colaborativa, aberta e livre; o *Toma Parte* também é exemplo dessa colaboração, se trata de um coletivo de advogados em rede que trabalham anonimamente, ao mesmo tempo em que é uma plataforma/ferramenta, os advogados fornecem o conhecimento necessário para encontrar a ação legal adequada e a documentação consta disponível sob licenças *Creative Commons*⁹ (GUTIÉRREZ, 2013).

⁷ O movimento do 15-M gerou um debate público sobre a representatividade das instituições políticas, das regras eleitorais, a política hipotecária favorável aos bancos, à remuneração dos altos cargos e a corrupção. Surgido no contexto do empobrecimento produzido pela crise econômica dos anos anteriores e da baixa expectativa da juventude, o mal-estar expresso por seus simpatizantes encontrou na Internet e nas redes sociais os seus principais instrumentos de manifestação (EL País, 2019, *on-line*. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/16/opinion/1463423568_540429.html. Acesso em: 11/02/2019).

⁸ Em entrevista, Josep Maria Antentas: A poucos dias de completar três meses, o 15M já conseguiu articular algumas reivindicações em defesa da população, que sofre com as desigualdades sociais e a precarização do mercado de trabalho provocadas pelo neoliberalismo. "Em muitos bairros de cidades de todo o Estado espanhol, a mobilização social conseguiu paralisar vários despejos de famílias que não podiam pagar sua moradia. Na Catalunha, onde o governo catalão anunciou fortes cortes na saúde, as ocupações de ambulatórios conseguiram, em alguns casos, evitar fechamentos e cortes dos serviços de urgência e outros". Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/45984-15m-a-caminho-de-um-novo-momento-politico-entrevista-especial-com-josep-maria-antentas>. Acesso em: 11/02/2019).

⁹ Organização sem fins lucrativos, que permite o compartilhamento e o uso da criatividade e do conhecimento através de licenças jurídicas gratuitas.



As imensas dunas se compõem de minúsculos grãos de areia. O mais belo livro do mundo foi escrito letra por letra. As mais belas canções são compostas por pequenas notas. [...] A vida é feita dos pequenos gestos, das pequenas atitudes (AUTOR DESCONHECIDO, 2019, *on-line*).

A proposta de construção do projeto de uma nova sociedade, fundada na busca pelo **Comum**, e pautada na **Cultura de Paz**, está intrinsecamente associada à prevenção e à resolução adequada dos conflitos, sendo essa a semelhança entre ambos. A tolerância, solidariedade e cooperação são as bases de uma sociedade que respeita os direitos humanos, a democracia, a pluralidade, utilizando-se do diálogo e consensualidade.

Em consequência, a introdução de mecanismos de tratamento de conflito permite um novo paradigma no processo de construção do **Comum** e da **Cultura de Paz**, transformando o litígio em consenso. No sentido jurídico, são formas de tratamento consensuais de conflito: a conciliação, mediação, Justiça Restaurativa e práticas colaborativas.

Verifica-se, que por vezes a inoperância do Poder Judiciário seja no sentido de letargia na prestação dos serviços, confusão com o Estado e mercado, e outros, estabelecem uma cultura de litígio, provocando um vácuo jurídico na solução de conflitos sociais. Para Andrighi (2018), tal ineficiência tem por consequência reflexos nocivos sobre os cidadãos que passam a vivenciar o sentimento de descrença, medo, revolta, aflição, angústia, os quais podem evoluir para males psicossomáticos, como depressão, apatia, agressividade, desânimo e desesperança, não se alcançando, obviamente, a **paz** e nem o sentido do **comum**.

Faz-se necessário democratizar tal cenário e dar vozes a todos os atores sociais como: a conciliação, mediação, Justiça Restaurativa e em especial as **práticas colaborativas** que podem ser formas adequadas de resolver conflitos, tendo em vista que incentivaria a cooperação, o entendimento e o diálogo.

Sobre o Diálogo, Paulo Freire (1986, p.78), afirma:

O diálogo é a essência da emancipação humana, é sempre uma relação de iguais mediatizados pelo mundo. Mas, se dizer a palavra verdadeira, que é trabalho, que é práxis, é transformar o mundo, dizer a palavra não é privilégio de alguns homens, mas direito de todos os



homens. Precisamente por isto, ninguém pode dizer a palavra verdadeira sozinho, ou dizê-la para os outros, num ato de prescrição, com o qual rouba a palavra aos demais (FREIRE, 1986, p.78).

É imperioso destacar que a Resolução 125 do CNJ, bem como o Novo Código de Processo Civil de 2015, tratam a mediação como instrumento efetivo de pacificação social, prevenindo a cultura do litígio e reduzindo a massiva judicialização de ações.

Nesse ponto, é possível observar que as novas formas adequadas para a solução dos conflitos ajudam a desobstruir a Justiça e socializam o processo de entendimento entre as pessoas, além de acelerar a resolução dos problemas. Neste viés, as Práticas Colaborativas são um método encorajador para a promoção da **cultura de paz** e retomada do **comum**.

O auxílio das práticas colaborativas possibilita uma melhor gestão dos conflitos, posto que ambas as partes em uma disputa possam dialogar para juntos chegarem a um denominador comum com a solução do problema. Cada parte é representada por seu próprio advogado, sendo possível a inclusão de outros profissionais especialistas neutros sobre vários assuntos, tendo em vista que o conflito é multifatorial. A ideia é que não é um contra o outro, mas sim, trabalhando juntos em colaboração, na construção de um acordo melhor para todos.

O que diferencia as Práticas Colaborativas é que os advogados assinam uma cláusula no contrato denominada de “não litigância”, deste modo, não podem representar mais as partes frente ao Judiciário, caso o acordo não seja exitoso, devendo as partes procurar outros profissionais se desejarem continuar com o litígio, posto que se quedam inabilitados para tanto.

As Práticas Colaborativas retomam a ideia do **comum** ao passo que ao solucionar o conflito, regem-se pela cooperação e interesse de todos, além de ter custos reduzidos, chegando assim, na promoção da **Cultura de Paz** e eliminação da cultura do litígio.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo pautou-se na busca pela reflexão sobre a construção da Cultura de Paz e do Comum, sendo ambos contextualizados. A

